

(seiscentos e cinquenta reais), pelo não atendimento à diligência deste Tribunal.

Os valores supra mencionados deverão ser recolhidos no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo para o pagamento das multas imputadas, o disposto na Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV e 3º da Resolução TCE nº 17.492/2008, no prazo de trinta (30) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 51.897

PROCESSO Nº. 2010/50685-1

Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio nº. 098/2008 firmado entre o SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE JACAREACANGA e a SAGRI.

Responsável: RAIMUNDO PEREIRA DA LUZ – Presidente.

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56, inciso I c/c o art. 83, inciso VIII, da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012, julgar regulares as contas no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), e aplicar ao Sr. RAIMUNDO PEREIRA DA LUZ, CPF. Nº. 311.412.692-87 a multa de R\$ 644,00 (seiscentos e quarenta e quatro reais) pela instauração da tomada de contas, que deverá ser recolhida na forma do disposto na Lei Estadual nº.7.086/2008, c/c com os arts. 2º, inciso IV, e 3º da Resolução TCE nº 17.492/2008, no prazo de trinta (30) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 51.898

PROCESSO Nº. 2011/52524-0

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 119/2008 e termos aditivos firmados entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE CUMARÚ DO NORTE e a SEPOF.

Responsável: Sr. VILMAR FARIAS VALIM – Prefeito à época.

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alíneas "a", "b" e "d" c/c os arts. 62, e arts. 82 e 83, incisos III e VIII da Lei Complementar nº. 81 de 26 de abril de 2012: I - Julgar irregulares as contas e condenar Sr. VILMAR FARIAS VALIM, Prefeito à época, CPF nº. 374.394.212-72, a devolução da quantia de R\$ 962,08 (novecentos e sessenta e dois reais e oito centavos), devidamente corrigido, em razão da não comprovação das despesas respectivas.

II – Aplicar as Multas de R\$ 650,00 (seiscentos e cinquenta reais), pelo dano causado ao erário e R\$650,00 (seiscentos e cinquenta reais) pela instauração da tomada de contas.

As quantias supramencionadas deverão ser recolhidas no prazo de trinta (30) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo para pagamento das multas aplicadas o disposto na Lei Estadual nº 7.0086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da resolução nº 17.492/2008/TCE.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 51.899

PROCESSO Nº 2011/53056-7

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº 102/10 firmado entre a Prefeitura Municipal de GURUPÁ e a SEPOF

Responsáveis: MANOEL MOACIR GONÇALVES ALHO, prefeito à época

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alíneas a,b,c, d c/c o arts. 62 e arts. 82 e 83, incisos III e VIII, da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012:

I- Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. MANOEL MOACIR GONÇALVES ALHO, Prefeito à época, CPF nº 358.849.242-91, pela devolução de R\$ 54.000,00 (cinquenta e quatro mil reais), devidamente atualizada a partir de 20/05/2010 e acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento;

II - Aplicar as multas de R\$ 650,00 (seiscentos e cinquenta reais) pelo dano ao erário e R\$ 650,00 (seiscentos e cinquenta reais) pela instauração da tomada de contas, a serem recolhidas na forma do disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução nº 17.492/2008-TCE.

Os valores supramencionados deverão ser recolhidos no prazo de trinta (30) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança

judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 51.900

PROCESSO Nº.2008/51619-3

Assunto: Recurso de Revisão

Recorrente: ANUAR ALVES DA SILVA – Prefeito à época do Município de Canaã dos Carajás.

Decisão Recorrida: Acórdão nº. 42.515 de 22/11/2007.

Relator: Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 53, inciso I da Lei Complementar nº. 12 de 09 de fevereiro de 1993, conhecer do presente recurso, dando-lhe provimento parcial, a fim de julgar as contas regulares com ressalva, mantendo-se a multa aplicada no valor de R\$400,00 (quatrocentos reais) pela instauração da Tomada de Contas.

ACÓRDÃO Nº. 51.901

PROCESSO Nº. 2012/50717-4

Assunto: Recurso de Reconsideração

Recorrente: Sr.EDSON LUIZ DE OLIVEIRA – Prefeito à época do município de BRAGANÇA

Decisão recorrida: Acórdão nº 50.159 de 16.02.2012

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 53, inciso I da Lei Complementar nº 12, de 9 de fevereiro de 1993, conhecer do recurso em apreço e dar-lhe provimento parcial para considerar as contas regulares, mantendo a multa anteriormente aplicada e já devidamente recolhida.

ACÓRDÃO Nº. 51.902

PROCESSO Nº. 2010/51991-1

Assunto: Prestação de Contas referente ao Convênio nº 027/2010 firmados entre a Prefeitura Municipal de CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA e a SECULT.

Responsável: Sr. ÁLVARO BRITO XAVIER, Prefeito à época.

Relator: Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA.

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56, inciso I e art. 60, da Lei Complementar nº 81 de 26 de abril de 2012, julgar regulares as contas no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e dar quitação ao responsável.

ACÓRDÃO Nº. 51.903

PROCESSO Nº. 2011/51992-8

Requerente: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA

Relatora: Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da proposta de decisão da Exma. Sra. Conselheira, com fundamento no art. 34, inciso I da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012:

I- Registrar os contratos de Admissão de Servidores Temporários, celebrados entre a SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA – LEONAM LIMA MARQUES, ADENAZO TEIXEIRA SANTOS, AMANDA RAFAEL DA SILVA, ANA DE SOUZA VIANA, ANTONIA FRANCISCA ALVES RIBEIRO, BRAULIO DOS SANTOS LIMA, CARLA REGINA FERNANDES MONTEIRO, CLEIDE SOUZA ALVES, CLEILSON SANTANA QUEIROZ, CLEYDSON BATISTA DA COSTA, DOMINGAS NEVES DE ALMEIDA, EDIVAN CARDOSO SILVA, ELIS SANDRA DA SILVA SILVEIRA, ELZA AQUILA OLIVEIRA DE ALMEIDA, FLAVIA PIRES MARQUES, FLORIPES DAS GRAÇAS MELGAR HENRIQUES, IRACEMA PEREIRA PIRES, JOSENIER DIAS DO ROSÁRIO, JUVENILDA PINHEIRO DE LIMA, LEONARDO DO CARMO SILVA, LEVIR SILVA DE SÁ, LORENA MARTINS DIAS, MARCIA SEIKO ONUMA GOMES, MARIA AGNA CANAFISTULA CORREA, MARIA ANTONIA PEREIRA PIRES, MARIA DO AMPARO PEREIRA DA COSTA, MARIA FRANCISCA LOPES DOS SANTOS, MARIA TELMA QUEIROZ DE AZEVEDO, NERICE CORREA DE ALMEIDA, OSMARINA LIMA MARQUES, SILENE GUSMÃO DE SOUZA, THAIANA SANTOS BARBOZA, VALDETE CORREA DE SOUZA, VANIA DO SOCORRO COUTO RODRIGUES DE QUEIROZ, WANDERSON SOUZA CUNHA e WHITISON PEREIRA CARDOSO.

II- Isentar o Sr. Cláudio do Nascimento Vale, Secretário à época da SESP, da aplicação de multa pelo atraso de cinco (5) dias dos referidos atos de admissões a esta Corte de Contas.

ACÓRDÃO Nº. 51.904

PROCESSO Nº. 2008/51481-3

Requerente: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

Proposta de Decisão: Auditora MILENE DIAS DA CUNHA

Conselheiro formalizador da Decisão: LUIS DA CUNHA TEIXEIRA (§ 3º do art. 191 do Regimento)

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da Proposta de Decisão da Auditora, com fundamento no art. 34, inciso II, da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012, registrar a Portaria RET AP 013, de 31/10/2011, que trata da aposentadoria de IZANILDES SILVA DE SENA, no cargo de Professor Colaborador, Ref. I, lotada na Secretaria de Estado de Educação.

ACÓRDÃO Nº. 51.905

PROCESSO Nº. 2009/52477-6

Requerente: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

Proposta da Decisão : Auditor ODILON INÁCIO TEIXEIRA

Conselheiro Formalizador da Decisão: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

(§ 3º do art. 191 do Regimento)

EMENTA: Pensão. Cancelamento do Benefício. Perda da Condição de dependente do Ex-Segurado. Efeito Jurídico e financeiro. Registro deferido.

1- O cancelamento do pagamento de benefício em decorrência de o beneficiário perder a condição de dependente do ex-segurado não prejudica a análise do objeto de processo de registro de ato concessório de pensão, pois este tem os seus efeitos jurídico e financeiro plenamente alcançados até o momento em que o pagamento é cancelado.

2- O deferimento do registro do ato concessório deve ressaltar os efeitos deste no lapso temporal compreendido entre a concessão da pensão e o cancelamento do seu pagamento.

Relatório do Exmº Sr. Auditor ODILON INÁCIO TEIXEIRA Processo nº 2009/52477-6.

Versam os autos sobre a apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de pensão consubstanciado na Portaria nº. 522, de 10/07/2001 (fl. 36), em favor de Alessandro Vinicius Comerlatto, suposto filho (fl.20) do ex-segurado Adilson Francisco Comerlatto, falecido em 21/05/1999 (fl.11).

Em 14/10/2004 o pagamento do benefício de pensão foi cancelado pelo IGPREV (fls. 48 a 50), em virtude de sentença proferida pelo Juiz de Direito da Vara única da Comarca de Uruará/PA (fls. 38 a 40), determinando o cancelamento do registro de nascimento de Alessandro Vinicius Comerlatto (fls. 41), bem como a lavratura do registro de nascimento de Alessandro Venicius Fagundes Almeida, pois ficou comprovado em exame de DNA que o verdadeiro pai do menor Alessandro não era o ex-segurado.

Por conta disso, o DCE (fl. 52) e o Ministério Público de Contas (fl. 55) manifestaram-se no sentido de que o objeto do presente processo ficou prejudicado, razão pela qual sugeriram o arquivamento dos autos.

É o Relatório.

Proposta de Decisão:

O objeto deste processo é o registro ou não da Portaria nº 522, de 10/07/2001, que concedeu pensão em favor de Alessandro Vinicius Comerlatto, depois de apreciada sua legalidade por esta Corte de Contas.

O IGPREV ao cancelar o pagamento do benefício de pensão em 14/10/2004 não revogou a portaria de concessão. Portanto, não há falar-se em perda de objeto neste processo, pois o ato de concessão de pensão permaneceu hígido até o momento em que o IGPREV tomou conhecimento de que o beneficiário perdeu a condição de dependente do ex-segurado.

Destaca-se, ainda, que este Egrégio Plenário ao revogar o Prejulgado nº 19 (processo nº 2007/52492-4, de relatoria da Conselheira Maria de Lourdes Lima de Oliveira, com acórdão publicado no Diário Oficial do Estado em 25/01/2013), adotou como razão de decidir o entendimento de que a natureza jurídica dos autos concessórios de benefícios previdenciários (aposentadoria, pensão e reforma) é de ato composto.

Neste sentido, são inegáveis os efeitos jurídicos e financeiros alcançados, decorrentes da pensão concedida pela portaria nº 522, de 10/07/2001. Logo, não há como afastar a competência deste Tribunal de Contas de analisar a legalidade do ato concessório, que surtiu plenos efeitos no período compreendido entre a concessão da pensão (10/07/2001) e o cancelamento do seu pagamento (14/10/2004).

Ante o exposto, considerando que a fundamentação legal e os cálculos da pensão encontram-se corretos, proponho a este Egrégio Plenário que defira o registro do ato concessório, ressaltando seus efeitos jurídicos e financeiros ao período de 10/07/2001 a 14/10/2004, em razão do cancelamento do pagamento do benefício.

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Auditor Odilon Inácio Teixeira, com fundamento no art. 34, inciso II, da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012, registrar a Portaria nº. 522, de 10.07.2001, que trata da pensão em favor de ALESSANDRO VINÍCIUS COMERLATTO, dependente do ex-segurado ADILSON FRANCISCO COMERLATTO, ressaltando seus efeitos ao período de 10/07/2001 a 14/10/2004, em face do cancelamento do pagamento do benefício.

ACÓRDÃO Nº. 51.906

PROCESSO Nº. 2009/52596-1

Requerente: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

Proposta de Decisão: Auditora Dra. MILENE DIAS DA CUNHA

Conselheiro Formalizador da Decisão: NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES (§ 3º do art. 191 do Regimento)

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da Proposta de Decisão da Exma. Sra. Auditora, com fundamento no art. 34,